PROCESSO: TC 006696/2017
ORIGEM: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe
ASSUNTO: Pensão Previdenciária ou Especial
INTERESSADA: Isabel Oliveira Souza
UNIDADE DE AUDITORIA: Coordenadoria Jurídica
PROCURADOR: Eduardo Santos Rolemberg Côrtes – Parecer nº 834/2021
RELATOR: Conselheiro Flávio Conceição de Oliveira Neto

DECISÃO TC – 37.968 SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: LEGAL, para fins de registro, Ato de concessão de Pensão Previdenciária a beneficiária Isabel Oliveira Souza, CPF nº 077.357.905-20, com fundamento no art. 40 § 7º da Constituição Federal c/c arts. 50, 54, 55 da Lei Complementar 113/2005, observada o regime de reajuste da revisão anual.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sessão Virtual da Segunda Câmara realizada **25/08/2021**, sob a presidência do Conselheiro Carlos Pinna de Assis, e composta pelo Conselheiro Relator Flávio Conceição de Oliveira Neto, Conselheiro Ulices de Andrade Filho estando presente na sessão o Procurador do Ministério Público Especial de Contas Eduardo Santos Rolemberg Côrtes por unanimidade de votos, considerar **LEGAL,** para fins de registro, Ato de Concessão de Pensão por Morte, obtendo como beneficiária a senhora Isabel Oliveira Souza, inscrita no CPF nº 077.357.905-20, beneficiária, na qualidade de irmã (inválida, dependente econômica), da ex-segurada Ricardina Oliveira Souza, inscrita no CPF nº 004.903.935-00. Pensão concedida por meio da Portaria nº 1513/2013, publicada no Diário Oficial do

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 19/10/2021 09:27:36
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 19/10/2021 10:17:05
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 19/10/2021 11:13:44

Estado nº 26702 em 10 de abril 2013, com proventos mensais no valor **R$ 11.112,95 (onze mil, cento e doze reais e noventa e cinco centavos),** com direito a reajuste pelo regime da revisão anual, nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

BENEFICIARIA	QUALIDADE	%	VALOR
ISABEL OLIVEIRA SOUZA	**Irmã(inválida, dependente econômica)**	**100%**	**R$11.112,95**

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, **20 de outubro de 2021.**

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

CARLOS PINNA DE ASSIS
Conselheiro Presidente

FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO
Conselheiro Relator

Fui presente:

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL DE CONTAS

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 19/10/2021 09:27:36
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 19/10/2021 10:17:05
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 19/10/2021 11:13:44

RELATÓRIO

Versa o presente Processo TC – 006696/2017 sobre a Pensão por Morte concedida a Isabel Oliveira Souza, inscrita no CPF nº 077.357.905-20, beneficiária, na qualidade de irmã (inválida, dependente econômica), da ex-segurada Ricardina Oliveira Souza, inscrita no CPF nº 004.903.935-00, falecida em 11/10/2012, consoante certidão de óbito emitida pelo Cartório do 2º Ofício da comarca de Aracaju/SE, pensão concedida através da Portaria nº 1513/2013.

O **Sergipe Previdência** através de **Parecer** (págs.59 a 62), opinou pelo deferimento da pretensão, visto que satisfaz as exigências legais.

O **Sergipe Previdência** (pág. 64), por unanimidade dos seus membros, opinou pelo DEFERIMENTO do pedido.

Posteriormente, a **Coordenadoria Jurídica**, através do **Parecer Jurídico** (págs. 73 e 74) apontou que o "de cujus" recebeu no mês anterior ao óbito, remuneração no valor de R$ 14.197,27 (catorze mil, cento e noventa e sete reais e vinte e sete centavos), porém com a aplicação do redutor constitucional do art. 40, §7º, o montante é de **R$ 11.112,95 (onze mil, cento e doze reais e noventa e cinco centavos).**

Ficando estabelecido o termo inicial na data do óbito, visto que foi requerido dentro de trinta dias do falecimento, consoante o art. 50, I, Lei Complementar nº 113/2005. Diante do exposto, recomendou o reconhecimento da legalidade, para fins de registro, do benefício, com reajuste pela revisão anual, por preencher os requisitos legais.

Na análise dos autos, o **Ministério Público de Contas**, por meio de parecer nº 834/2021 (págs. 78 e 79) da lavra do Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, opinou pela legalidade da pensão em tela, com seu

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 19/10/2021 09:27:36
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 19/10/2021 10:17:05
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 19/10/2021 11:13:44

consequente registro, com direito ao reajuste pela revisão anual, coadunando com a planilha de cálculo do Sergipeprevidência.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

CONSIDERANDO que se trata da análise, para fins de registro, da concessão de Pensão por Morte a Isabel Oliveira Souza, CPF 004.903.935-00 irmã inválida dependente, beneficiária da ex-segurada Ricardina Oliveira Souza, falecida em 04/10/2012;

CONSIDERANDO que o benefício foi concedido através da Portaria 1513/2013, publicada do Diário Oficial nº26702 de 10 de abril de 2013, io parecer do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe, que opinou pelo deferimento da Pensão por Morte, fundamentado no art. 40 § 7º da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003) c/c arts. 50, 54, 55 da Lei Complementar nº 113/2005;

CONSIDERANDO que a **Coordenadoria Jurídica** desta Corte que apontou o preenchimento dos requisitos, opinando pela legalidade e consequente registro do benefício de Pensão por Morte, concedida a beneficiária, na qualidade de irmã (inválida, dependente econômica), da ex segurada, por preencher os requisitos legais;

CONSIDERANDO que o douto representante do Ministério Público de Contas, pugna pela legalidade do ato, com o seu consequente registro, com reajuste pela revisão anual;

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 19/10/2021 09:27:36
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 19/10/2021 10:17:05
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 19/10/2021 11:13:44

CONSIDERANDO que o processo está instruído na forma do art. 3º, § 1º, da Resolução TC nº 284, de 17 de outubro de 2013;

CONSIDERANDO o que mais dos autos consta;

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar este dispositivo como se aqui estivesse transcrita, considerar **LEGAL,** para fins de registro, Ato de Concessão de Pensão por Morte, obtendo como beneficiária a sra. Isabel Oliveira Souza, inscrita no CPF nº 077.357.905-20, beneficiária, na qualidade de irmã (inválida, dependente econômica), da ex-segurada Ricardina Oliveira Souza, inscrita no CPF nº 004.903.935-00. Pensão concedida por meio da Portaria nº 1513/2013, publicada no Diário Oficial do Estado nº 26702 em 10 de abril 2013, com proventos mensais no valor **R$ 11.112,95 (onze mil, cento e doze reais e noventa e cinco centavos),** com direito a reajuste pelo regime da revisão anual, nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

BENEFICIARIA	QUALIDADE	%	VALOR
ISABEL OLIVEIRA SOUZA	**Irmã(inválida, dependente econômica)**	**100%**	**R$11.112,95**

É como voto

FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO

Conselheiro Relator

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 19/10/2021 09:27:36
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 19/10/2021 10:17:05
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 19/10/2021 11:13:44